



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05 /2020

Em 18 de fevereiro de 2020.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Atendimento Nutricional Clínico com os alunos das Escolas Municipais de Teixeira de Freitas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório o atendimento nutricional com orientação de Nutricionistas em todas as Escolas do Município de Teixeira de Freitas, de acordo com as determinações da Lei Federal nº 11947/2009, da Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas e da Resolução nº 17/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Todos os alunos da rede Municipal de Ensino deverão passar por no mínimo um atendimento clínico com nutricionista ao ano.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 18 / 02 / 2020
08:35



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Plenário Francistônio Alves Pinto, 18 de fevereiro de 2020.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Segundo as informações passadas por Conselheiros da Merenda Escolar do Município, atualmente existem 25.000 (vinte e cinco mil) alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino. De acordo com a Resolução nº 465 de 23 de agosto de 2010 do CFN – Conselho Federal de Nutricionistas que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Parágrafo único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do *caput* deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.

De acordo com a mesma resolução:

Art. 1º As disposições desta Resolução aplicam-se à execução do Programa de Alimentação Escolar (PAE) nos Estados, Municípios, Distrito Federal e nas escolas federais, inclusive escolas filantrópicas e comunitárias da respectiva rede de ensino.

O PAE - Programa de Alimentação Escolar executado nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

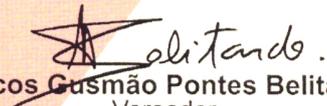
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Compete ao nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde.

Diversas patologias e pré-disposições podem ser identificadas e tratadas logo na infância, um exemplo destas é a obesidade que tem proporcionado diversos prejuízos para a saúde pública do país. A obesidade infantil favorece para a manutenção na vida adulta, além de oferecer riscos para desencadear o aparecimento de outras patologias que geralmente são agregadas a ela, como as Doenças Crônicas não transmissíveis – DCNT's, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo 2, entre outras. Além da obesidade afetar a saúde das crianças, a desnutrição também é uma patologia comum em parte delas, a mesma pode trazer prejuízos para o aprendizado e para o rendimento escolar das crianças. Com um profissional nutricionista fazendo avaliações nutricionais nas escolas será possível detectar patologias já existentes ou pré-existentes e trata-las de maneira a reduzir a probabilidade de progressão. Este Projeto de lei visa identificar situações como estas e as demais carências nutricionais da população escolar de Teixeira de Freitas e solucioná-las, bem como prevenir que demais ocorram, por isto se faz necessária a mesma exigindo o atendimento clínico com nutricionistas nas escolas do município.

Plenário Francistônio Alves Pinto 18 de fevereiro de 2020.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador